

Campos dos Goytacazes, 19 de maio de 2022.

Ofício N° 030/2022 - SG.

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o VETO TOTAL a Lei nº 9149 que “Institui a "Semana da Diversidade no Município de Campos dos Goytacazes", tendo como encerramento oficial de suas atividades a realização da "Parada do Orgulho LGBTQIA+" e inclui no calendário oficial de eventos, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes.”.

Subscrevo-me renovando os protestos de elevada estima e consideração.



Assinado digitalmente
por Wladimir
BARRAS ASSED
MATHEUS DE
OLIVEIRA:
10855834730
Foxit PDF Reader
Versão: 11.2.1

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Fábio Augusto Viana Ribeiro**
MD. Presidente da Câmara Municipal

mfa

Recebi em 08/06/2022
Câmara Municipal de Campos
Rosinéria Batista Pres. (Rosa Pres)
Diretora de Apoio ao Plenário
655.893.007-20

**VETO TOTAL DA LEI MUNICIPAL Nº. 9.149/2022**

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado, de obrigatoriedade Instituição da "Semana da Diversidade no Município de Campos dos Goytacazes", tendo como encerramento oficial de suas atividades a realização da "Parada do Orgulho LGBTQIA+" e inclui no calendário oficial de eventos, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, destaca-se que a presente Lei não poderá lograr êxito pelas razões a serem expostas.

Assim com fundamento no art. 40 da Lei orgânica Municipal, comunico a V. Exa. a necessidade de vetar totalmente a Lei 9.149/2022 em epígrafe.

Razões do Veto:

Em que pese a louvável iniciativa da vereadora autora do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas:

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme incisos III do art. 40 da Lei Orgânica Municipal.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 40 da LOM.

O parágrafo único do art. 1º do referido Projeto de Lei traz a obrigatoriedade de instituir a "Semana da Diversidade no Município de Campos dos Goytacazes". Nesse norte, o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração municipal pois a obrigatoriedade de



realização de determinados eventos prevê o envolvimento de servidores fora dos seus postos de trabalho atualmente ocupados, o que até poderia demandar a criação ou alteração de leis que versam sobre cargos.

O mesmo ocorre no texto do art. 2º do Projeto, quando elenca que: “deverá ser realizada preferencialmente na última semana do mês de Junho.” Analisando o texto, s.m.j., não resta claro se deverá ser custear e realizar os referidos eventos custeados pelo erário público, em sendo nesse sentido, deveria o município abrir licitação para aquisição de bens e serviços de estrutura e organização, o que, notadamente, denota criação de despesas.

Cumprе destacar, como já mencionado, por mais louváveis que possam ter sido as intenções da ilustre proponente, que o Projeto de Lei, ao instituir obrigação ao Executivo Municipal de possivelmente criar novas atribuições a servidores ou mesmo realocá-los nos postos de trabalho, ou eventual aquisição de bens e serviços para custear os eventos descritos no artigo 3º “A semana a que se refere o Artigo 2º poderá ser comemorada anualmente com reuniões, palestras, seminários, workshops ou outros eventos voltados à conscientização, sensibilização e respeito à diversidade sexual e de gênero e ao combate à sua discriminação”, certamente trará ônus à Administração e, assim o fazendo, o Projeto de Lei dispôs sobre a organização e atribuições de órgãos da Administração Pública, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Confira-se, a propósito, o hodierno entendimento do STF sobre casos análogos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça



PREFEITURA DE

CAMPOS

UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

GABINETE DO PREFEITO

obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Desse modo tal previsão inviabiliza a aplicabilidade da iniciativa em tela, tendo em vista que a política pública relacionada com a educação municipal e administração das instituições não se coaduna com a condição ora imposta.

Diante do exposto, **fica vetada totalmente a Lei Municipal nº. 9.149/2022** pelas razões acima articuladas.

Assinado digitalmente
por VLADIMIR
BARROS ASSED
MATHEUS DE
OLIVEIRA:10855834730
Data: 2022.06.07 11:36:
28-03'00"
Foxit PDF Reader
Versão: 11.2.1

Wladimir Garotinho

- Prefeito -

PUBLICADO EM 08/06/2022
Departamento de Publicações Oficiais